



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.052 - SP (2008/0192048-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 288 E 639 DO STF. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Conquanto o art. 544 § 1º, do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei 10.352/2001) não se refira explicitamente à necessidade de que conste do instrumento a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que é documento essencial, vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração integra e complementa o acórdão embargado. Portanto, peça imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento." (AgRg no Ag 1385759/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 01/07/2011).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.052 - SP (2008/0192048-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Soci  t   G  n  rale Leasing S/A interp  e agravo regimental em face da decis  o de fls. 477/483, da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz convocado do TRF da 1   Regi  o.

Alega que houve expressa demonstra  o da viola  o aos dispositivos legais e da diverg  ncia jurisprudencial invocadas no recurso especial e omiss  o pelo Tribunal estadual acerca de quest  o imprescind  vel ao deslinde da controv  rsia, pelo que descabida a incid  ncia dos enunciados n. 282, 284 e 356, da S  mula do Supremo Tribunal Federal.

Reitera as viola  o  es apontadas no recurso especial e pede o provimento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justi  a.

   o relat  rio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.052 - SP (2008/0192048-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 535, 627 e 921, I, do Código de Processo Civil, em face do acórdão de fls. 380/382, com a seguinte ementa (fl. 381):

Arrendamento mercantil. Possessória. Pretensão indenizatória cumulada. Recurso parcialmente provido para manter a inépcia da inicial quanto a parte dos pedidos e julgar procedente o pedido possessório. Divisão dos ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.

Inviável é o exame de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, haja vista que a cópia do acórdão de embargos de declaração, que se inicia à fl. 399, não está completa, pelo que sequer deveria ter sido conhecido o agravo de instrumento, como é a jurisprudência desta Corte Superior. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIAS DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 288 E 639 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2- Por integrar os fundamentos do acórdão recorrido, a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração é considerada peça essencial à formação do agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

3- A fim de permitir a aferição da tempestividade do recurso especial, a juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração é peça obrigatória à formação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento. Precedentes do STJ.

4- O juízo provisório de admissibilidade, manifestado pela Presidência do Tribunal local, não se presta à comprovação da tempestividade do recurso especial. Precedente da Corte Especial do STJ.

5- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1350316/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 09/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

2. Conquanto o art. 544 § 1º, do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei 10.352/2001) não se refira explicitamente à necessidade de que conste do instrumento a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entendimento de que é documento essencial, vez que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração integra e complementa o acórdão embargado. Portanto, peça imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1385759/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 01/07/2011)

Ainda que possível transpor o mencionado óbice, nenhum dos demais dispositivos indicados no recurso especial foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo* e, ante a impossibilidade de se verificar eventual omissão, como indicado nas razões supra declinadas, carecem do indispensável prequestionamento, a atrair os enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e 211, desta Corte Superior.

Por fim, não há identidade fática em casos confrontados no aventado dissídio jurisprudencial, porquanto aqui versa a hipótese acerca de ação de reintegração de posse decorrente de descumprimento de contrato de arrendamento mercantil, enquanto o julgado dito paradigma cuida de desapropriação indireta promovida pelo proprietário do bem contra o ente público, de maneira que não foram atendidos os preceitos contidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. TESTEMUNHAS. ASSINATURAS. QUESTÃO OMISSA. DISSÍDIO. SIMILITUDE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7-STJ. ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO.

I. O "documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas" é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

II. No caso, a ausência de consignação pelo Tribunal a quo de que havia assinatura de testemunhas no contrato impede concluir-se pela sua exequibilidade, ante os óbices de que tratam os enunciados n. 7 da Súmula desta Corte e 282 e 356 do Pretório Excelso.

III. Divergência jurisprudencial não caracterizada, em face da ausência de rigorosa similitude entre as hipóteses fáticas confrontadas.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(AgRg no REsp 816822/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 12/04/2011)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EMBARGADA. PRETENSÃO DE HAVER MAIS UMA VERBA ADVOCATÍCIA, CORRESPONDENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

– Dissenso interpretativo insuscetível de caracterizar-se, não só porque descumpridas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, mas também porque distintas as bases fáticas em que se assentam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos confrontados. Recurso especial não conhecido.
(REsp 492371/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma,
unânime, DJ 27/06/2005 p. 397)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0192048-7

AgRg no
Ag 1.095.052 / SP

Números Origem: 102785029 60273998

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MUFF MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.